# BEIRA ALTA

## REVISTA SEMESTRAL PARA A PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESTUDOS RELATIVOS ÀS TERRAS DA BEIRA ALTA

**VOLUME LXXVI** 

ANO 2016 2° SEMESTRE

DIRECTOR:

**ALBERTO CORREIA** 

3460-613 Tondela

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO COMUNIDADE INTERMUNICIPAL VISEU DÃO LAFÕES
Rua Dr. Ricardo Mota, 16

ISSN - 2183-6604 Depósito Legal N.º 136130/99 EDIÇÃO E PROPRIEDADE Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões

ASSINATURA ANUAL 12,50  $\in$  NÚMERO AVULSO 7,50  $\in$  NÚMERO DUPLO 15,00  $\in$ 

## INQUIRIR E DOAR NO FINAL DO SÉCULO XIII: VISEU E A DIOCESE NO CONTEXTO DAS INQUIRIÇÕES DE D. DINIS

Hermínia Vasconcelos<sup>1</sup>

A 20 de Agosto de 1292, D. Dinis, então estante na cidade do Porto, mandava elaborar pela mão de Afonso Martins, seu escrivão, 3 cartas semelhantes dirigidas aos bispos das dioceses de Lamego, Viseu e da Guarda<sup>2</sup>. Em todas elas o monarca invocava a existência de longas contendas entre os reis portugueses e cada uma destas dioceses às quais, os documentos exarados, vinham agora colocar um final. E como forma

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Universidade de Évora / CIDEHUS (Trabalho desenvolvido no âmbito de: UID/HIS/00057/2013 (POCI-01-0145-FEDER-007702), FCT/Portugal, COMPETE, FEDER, Portugal2020). Este trabalho é financiado por fundos FEDER através do Programa Operacional Factores de Competividade – COMPETE e por Fundos Nacionais através da FCT- Fundação para a Ciência e Tecnologia no âmbito do projeto "DEGRUPE – A dimensão europeia de um grupo de poder: o clero e a construção política das monarquias ibéricas (XIII-XV) / The european dimension of a group of power: ecclesiastics and the political state building of the iberian monarchies (13th-15<sup>th</sup> centuries)", com referência FCT "PTDC/EPH-HIS/4964/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Estas cartas estão integradas no Livro II da Chancelaria de D. Dinis, livro que foi já objecto de publicação por parte de Rosa Marreiros. *Chancelaria de D. Dinis. Livro II*, edição de Rosa Marreiros, Coimbra, 2012.

de confirmação e de reconhecimento destes acordos cada bispo tinha requerido ao rei "pola alma de meu madre e pola minha em remimento de nossos pecados fezesse a essa eygreja (...) alguma mercee"<sup>3</sup>. E foram essas mercês que D. Dinis mandou passar a escrito a 20 de Agosto de 1292.

Em todas estas 3 cartas D. Dinis confirmou direitos, outorgou a posse de novos bens e reconheceu privilégios. Em todas elas respondeu, possivelmente, a solicitações anteriores feitas pelos bispos e cabidos destas dioceses e fê-lo num contexto muito particular.

Com efeito, o mês de Agosto de 1292 não foi apenas marcado pela escrita destas cartas de concórdia.

Três dias mais tarde, a 23 do mesmo mês, pela mão de três diferentes escrivães: Martim Esteves, Francisco Eanes e Vasco Peres, D. Dinis enviava aos bispos de Viseu, Lamego, Guarda, Porto, Braga, Coimbra e Lisboa, cartas pelas quais dava a conhecer a forma como tinha respondido a uma lista de agravos apresentada pelos bispos do Porto, Lamego, Viseu e Guarda, em data anterior mas desconhecida.

E ainda no dia seguinte, a 24 de Agosto, enviava novas cartas aos prelados das dioceses portuguesas com a aprovação dos 11 artigos da concordata estabelecida em 1289<sup>4</sup>, na sequência da concordata dos 40 artigos<sup>5</sup>, mas só agora ratificada pelo rei.

A produção dos diplomas de 20 de Agosto surge, pois, enquadrada num contexto particular de procura de apaziguamento das relações entre o rei e o episcopado após um longo conflito, iniciado ainda no reinado de Afonso III e terminado apenas em 1289.

Contudo, no caso vertente, a nossa análise não irá incidir apenas na importância destes documentos enquanto elementos representativos da política dionisina para com o episcopado, mas também enquanto indícios, sem dúvida parcelares, da gestão da inquirição como forma de governo.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Chancelaria de D. Dinis. Livro II, p. 191. Esta citação refere-se à carta dirigida ao bispo de Viseu.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Chancelaria de D. Dinis. Livro II, pp. 195 – 203.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Sobre a concordata dos 40 artigos ver, por todos, A.D. de Sousa Costa, "D. Frei Telo, arcebispoprimaz e as concordatas de D. Dinis" in *IX Centenário da dedicação da Sé de Braga. Congresso Internacional da Sé de Braga. Congresso Internacional. Actas*, Braga, 1990, Vol. II/1, pp. 283-316.

#### **Protagonistas**

José Augusto Pizarro na sua biografia sobre D. Dinis<sup>6</sup> integrou o ano de 1292 no chamado ciclo do apogeu. Ciclo que, de acordo com este autor, se prolongaria entre 1288 e 1304, tendo sido marcado por um conjunto assinalável de sucessos.

É, na verdade, um período que vem na sequência dos primeiros anos de governo de D. Dinis e das dificuldades que caracterizaram esta fase inicial, marcada pelo esforço de imposição de poder por parte do jovem rei, face aos interesses da rainha viúva mas também dos grupos que a rodeavam<sup>7</sup>. Dinis, não tinha, ao contrário de seu tio ou mesmo de seu avó, qualquer limitação etária ou física que limitasse ou questionasse o seu acesso ao trono. As limitações com que se depararia no início do seu governo não eram mais do que o resultado das pressões que nobres como João Peres de Aboim e eclesiásticos como Afonso Peres Farinha, prior do Hospital, não deixariam de exercer, para que não lhes escapasse a influência inerente a quem se situava no interior dos círculos régios ou a capacidade, neste início de um novo ciclo, de influenciar uma mudança de política.

A tentativa de criação de um Conselho de Regência, dirigido pela Rainha D. Beatriz, logo nos primeiros meses da governação de D. Dinis, é um bom exemplo dessa conflitualidade latente, embora seja uma ação com contornos pouco claros. Mas as dificuldades com que D. Dinis se confrontou nestes primeiros anos poderão ter estado, igualmente, na base da redação de um curioso documento exarado, muito possivelmente, no ano de 1283 e de acordo com o qual o rei revogava todas as doações feitas até 26 de Dezembro de 12838. Documento cujo original não conhecemos, mas cujo conteúdo chegou até nós, invocado em cartas que visaram a sua aplicação.

É pelo menos esse documento de revogação que D. Dinis menciona numa carta que, em 1284, dirigiu a Domingos Eanes Jardo,

<sup>7</sup> *Idem*, pp. 65 − 72.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> José Augusto de Sottomayor Pizarro, *D.Dinis*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> ANTT (Arquivo Nacional da Torre do Tombo), Chancelaria de D. Dinis, Livro 1, fls 92-92v

seu chanceler, e pela qual lhe confirmava a posse da chancelaria, apesar da sua anterior disposição. Fazia então alusão a que o chanceler lhe tinha requerido a confirmação da posse tendo em conta a revogação feita pelo monarca de todas as doações, feitas até então e que se tinham declarado danosas, razão pela qual, escrevia o rei, tinha revogado "todalas doações que dey pera sempre ou em vida daqueles a que as fiz e todolos coutos que coutei e algumas outras cousas que fiz que se tornavam a meu dano que eu non podia nem devera fazer porque non era d'idade des que comecei a reinar ata XXVJ dias de Dezenbro da Era M CCCXXj"9.

O mesmo argumento da falta de idade foi, igualmente, invocado num documento datado de 6 de Dezembro de 1283, para justificar o recuo da doação feita a Meem Rodrigues<sup>10</sup>. A esse argumento juntava então o rei o peso do conselho de seu irmão D. Afonso e de vários outros ricos homens e homens bons que o teriam apoiado nessa decisão de revogar todas as doações anteriormente feitas, as quais eram então entendidas como "engano".

Não é com facilidade que se compreende este argumento da falta da idade se considerarmos que Dinis tinha quase 18 anos, em Fevereiro de 1279, quando ascendeu ao trono<sup>11</sup>. Da mesma forma não são claras quais as razões que estiveram na base desta revogação . Com efeito, o que D. Dinis procurou com esta medida não foi a confirmação de anteriores jurisdições ou de doações, tal como seu avô, Afonso II, já tinha feito e como o seu filho, Afonso IV, viria a fazer. O que estava a ser consignado por D. Dinis era o retrocesso das doações que ele próprio tinha realizado, num esforço aparente de recomeço de uma governação.

Assim, se este diploma exarado em 1283, pode ser visto como uma afirmação de poder<sup>12</sup>, ele não deixa de ser também um indício da forma como D. Dinis olhava os primeiros anos do seu reinado. Anos durante os quais a sua capacidade de reinar e de decidir tinha estado,

<sup>9</sup> Idem, f. 92.

<sup>10</sup> Idem, Livro 1, fl 83

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Tendo em linha de conta que deverá ter nascido em Outubro de 1261.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> José Augusto Pizarro, D. Dinis, pp. 92 – 93.

muito possivelmente, mitigada, não tanto pela falta de idade mas talvez pela pressão de grupos, nos quais a presença de sua mãe, possivelmente, pontificava. Anos sobre os quais a própria informação escasseia, limitada a um número relativamente pequeno de documentos de chancelaria. O primeiro conflito com o infante Afonso em 1281 e a partida de D. Beatriz para Sevilha em 1282, com o intuito de acompanhar o seu pai, Afonso X, poderão constituir os indícios de uma gradual inversão do equilíbrio de poder em favor do rei que não hesitará, em 1283, de retroceder em algumas das opções que tinha inicialmente tomado.

Com efeito, é plausível pensar que, em 1283, Dinis revogava mais do que as doações que a chancelaria registou a Alcobaça, a Grijó e à Sé de Tui<sup>13</sup>. A própria carta de 6 de Dezembro de 1283 encarregava o seu porteiro de retirar a Mem Rodrigues todas as coisas que lhe achasse e que o rei lhe tinha dado, bem como refazer os marcos das propriedades na presença dos juízes e expulsar mordomo ou outro homem do referido Mem Rodrigues que aí encontrasse. De tudo isto o rei mandava que fosse redigido um documento pelo tabelião e registado no seu livro de registo. Prova de que a carta de revogação não era apenas uma afirmação teórica da autoridade régia mas a base de revisão de doações já feitas.

Mas esta carta não pode, igualmente, deixar de ser vista como um elemento no processo de preparação das inquirições que, a partir de 1284, viriam a ser lançadas, seguidas pelas de 1288. Inquirições gerais que retomam uma linha iniciada nos reinados de seu avô e pai mas agora dirigidas a uma área bem mais vasta e que incluirá toda a região do Entre Douro e Minho, a região de Trás-os-Montes estendendo-se ainda à zona de Viseu, da Guarda, Castelo Branco e parte de Coimbra, num total de 178 julgados compreendidos entre os rios Minho e Tejo<sup>14</sup>.

13 José Augusto Pizarro, Ob. Cit, p. 93.

<sup>14</sup> Memórias para a história das Inquirições dos primeiros reinados de Portugal coligidas pelos discípulos da aula de Diplomática no anno de 1814 para 1815 debaixo da direcção dos lentes proprietário e substituto da mesma aula, Lisboa, Impressão Régia, 1815, PP. 78-82. Ver a importante e inestimável publicação que tem vindo a ser feita por José Augusto de Sottomayor Pizarro: Inquisitiones. Inquirições gerais de D. Dinis de 1288. Sentenças de 1290 e execuções de 1291. — Portugaliae Monumenta Historica, Nova Série, introdução, leitura e índices por José Augusto de Sottomayor Pizarro, Lisboa, Imprensa Nacional- Casa da Moeda e Academia das Ciências de Lisboa, 2012, volume IV/1, p. XV.

Uma ampla zona com efeito, que provaria que as preocupações de D. Dinis com a identificação dos abusos senhoriais não se limitavam apenas à região do Entre Douro e Minho, mas se estendiam já bem para Sul, ao encontro de zonas mais recentemente senhorializadas ou apenas entregues à jurisdição de novas linhagens<sup>15</sup>. Porque o que estava em causa no lançamento destas novas inquirições gerais era, sem dúvida, o levantamento do património régio mas era, sobretudo, a identificação das formas de abuso senhorial, o que resultou numa cartografia da propriedade privilegiada, tanto laica como eclesiástica. Cartografia que, pela sua abrangência mas também pela especificidade das suas informações, se apresenta neste final do século XIII como um retrato fundamental de um Portugal senhorial sobre o qual o poder do rei se pretendia fazer sentir.

Daí as sentenças e as execuções que, na sequência das inquirições de 1288, D. Dinis mandará redigir. Mais uma vez a sua importância e o grau de novidade destes documentos foi já posto em relevo por José Augusto Pizarro<sup>16</sup>. O que estes documentos trazem de novo ao próprio processo da inquirição, é o facto de transformarem o acto de inquirir não num fim em si, como parece ter acontecido nos reinados anteriores, mas antes no elemento de uma cadeia de afirmação do poder real e de revisão dos direitos concedidos.

É no quadro do levantamento de direitos e propriedades realizado no âmbito das inquirições de 1288 que as cartas dirigidas aos bispos em 1292, e mencionadas no início deste artigo, se inserem. Com efeito, tanto a carta dirigida ao bispo de Viseu como a dirigida ao bispo de Lamego invocam as inquirições realizadas em 1288 e o apuramento de abusos e de jurisdições que então tinha sido feito. Mas antes de passar à análise do conteúdo específico destas cartas, detenhamo-nos, de forma breve, ainda nos outros protagonistas próximos ao processo de elaboração destes documentos de 1292 ou seja os bispos de Lamego, Guarda e Viseu, de forma a reconstituir uma parte dos meandros que marcaram estes anos.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Sobre a senhorialização de novos laços José Augusto Pizarro, D. Dinis, pp. 141-150 e Leontina Ventura, A nobreza de corte de D. Afonso III, dissertação de doutoramento – policopiada, 2 vols. Coimbra, 1992.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Inquisitiones, pp. XVIII-XXII.

João Fernandes de Lamego era bispo desta diocese desde 1286<sup>17</sup>, na sequência de uma eleição disputada entre D. Gil, capelão do papa e deão de Lisboa e Pedro Egas, cónego de Lamego. Nomeado por Honório IV, João Fernandes foi antes cónego e deão de Lamego e acompanhou o arcebispo de Braga, Frei Telo, bem como os bispos de Coimbra e de Silves nas negociações da concordata de 1289 com os procuradores do rei<sup>18</sup>. Aí permaneceu como prelado até ao seu falecimento ocorrido, possivelmente, cerca de agosto de 1296.

Frei João Martins da Guarda era, à semelhança de Frei Telo, membro da ordem franciscana . Custódio de Lisboa, foi antes bispo de Cádiz<sup>19</sup>. Nomeado em 1278 para a Guarda tardou a tomar posse desta diocese em virtude dos conflitos com Afonso III<sup>20</sup>. Foi nomeado por Honório IV para analisar a eleição do bispo de Ciudad Rodrigo em 1286, tal como foi encarregue por Nicolau IV, em conjunto com os bispos do Porto, Zamora, Orense, Plasencia e Tui , de dar posse a D. Egas, cónego de Viseu e bispo eleito desta mesma diocese em 1289<sup>21</sup>.

Sobre o percurso de D.Egas de Viseu sabe-se um pouco mais. Confirmado pelo Papa em 1288, D. Egas Viegas tinha sido, anteriormente, cónego da mesma sé e foi enquanto cónego que foi escolhido para bispo. O seu nome surge, contudo, na documentação desde 1286<sup>22</sup>, nomeado pelo papado para a resolução de conflitos ou para a inquirição de agravos<sup>23</sup>.

<sup>17</sup> Anisio Saraiva, *A Sé de Lamego na primeira metade do século XIV (1296-1349)*, Leiria, Magno Edições, 2009, pp. 34 nota 3 e A.D. de Sousa Costa, "Concílio provincial de Compostela realizado = 1292, com a participação de bispos portugueses, e a data do efectuado no tempo do arcebispo D. João Arias", in *Itinerarium*, ano XXXIII, nº 129, 1987, pp. 393-470.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> A.D. Sousa Costa, D. Frei Telo.. em especial p. 301 onde se refere a participação do bispo de Lamego na recta final das negociações.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Idem, p. 284. Documentos de Nicolás III (1277-1280) referentes a Espana, ed. de Santiago Dominguez Sánchez, Leon, Universidad de León, 1999, nº 87-91, pp. 294-300.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Documentos de Nicolás III, nº 125, pp. 353-354.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> E. Langlois, Les Registres de Nicolas IV, Paris, 1886-1905, nº 138, p. 166.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Sobre este bispo veja-se Herminia Vasconcelos Vilar," In defence of episcopal power: case of bishop Egas of Viseu" in *Carreiras Eclesiásticas no Ocidente Cristão ( séculos XII-UV)*. Lisboa, CEHR-UCP, 2007, pp. 221-244 e Mário Farelo, "O episcopado após 1147", in *História da Diocese de Viseu*, coord. De José Pedro Paiva, 3 vols, Viseu, 2016, vol. I, pp. 203-

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> M. Prou, Les Registres d' Honorius IV, Paris, 1888, N° 555, coluna 383

Não obstante a aprovação papal, a sua confirmação enquanto prelado parece ter tardado. Assim deixa entrever a ordem, já referida, emanada por Nicolau IV e dirigida aos bispos do Porto, Orense, Tui, Zamora, Plasencia e Guarda, em Abril de 1289, e pela qual ordenava a estes eclesiásticos que dessem posse ao novo bispo, sinal de que, apesar da bula de nomeação datar de 1288, D. Egas não estaria ainda na posse do bispado.

Em paralelo D. Egas será uma das figuras chave do acordo estabelecido com o rei em 1292. A defesa das liberdades e privilégios eclesiásticos parece, aliás, ter sido uma das pedras de toque da sua governação. Autor da obra intitulada *Summa de Libertate Ecclesiastica*<sup>24</sup>, D. Egas assume-se como uma voz relativamente discordante no contexto do reinado dionisino.

Discordância e atuação que tivemos já oportunidade de analisar noutro contexto e que nos permitiu equacionar alguns aspetos da sua gestão enquanto bispo de Viseu. Com efeito, apesar das doações régias que o monarca lhe dirige em 1292, não vemos este eclesiástico participar nos círculos de clérigos marcados pela confiança régia. Dado que parece ser, aliás, comum aos outros dois bispos de Lamego e da Guarda.

Se tivermos em linha de conta esta breve caracterização pouco ou nada parece unir estes eclesiásticos para lá das suas ligações a dioceses mais distantes dos circuitos régios como era o caso de Lamego, Viseu e Guarda e um hipotético distanciamento em relação ao rei. Nenhum destes prelados parece ter usufruído do estatuto de clérigo do rei nem de qualquer função que os aproximasse da corte, traço que os distingue de outros prelados seus contemporâneos.

Da mesma forma não surgem como claras as razões que poderão ter estado na base da elaboração da lista de queixas às quais D. Dinis respondeu em meados de 1292 a estes três prelados e aos quais se junta D. Vicente, bispo do Porto.

Terão sido então estes os representantes nomeados pelo grupo clerical para a apresentação dos seus agravos que pouco tinham de novo?

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Antonio Garcia y Garcia, *Estudios sobre la canonistica portuguesa medieval*, Madrid, Fundacion Universitaria Espanola, 1976, pp. 126-127.

Seriam estes bispos e as suas dioceses particularmente lesados pelo desrespeito do já estabelecido pelas concordatas de 1289 ou reagiriam apenas aos efeitos da sua não participação nos círculos mais próximos da realeza dionisina?

### Os diplomas de 1292: negociar o poder

Tal como já acima referimos na carta relativa à diocese de Lamego o rei invocava "como des gram tempo ha fosse contenda sobre muytas cousas antr'os reys de Portugal e a eygreja de Lamego aacima todalas contendas e demandas que hy foram antr'eles e eram agora ata a dada desta carta foram renunçadas e cassadas pelo onrrado dom Oane bispo e cabido de Lamego"<sup>25</sup>. Esta mesma frase é repetida integralmente na carta dirigida ao bispo de Viseu<sup>26</sup> bem como na carta dirigida à Guarda<sup>27</sup>, para logo em seguida mencionarem o pedido feito pelos prelados de que o rei lhe fizesse alguma mercê em troca do abandono dos conflitos.

Estamos pois perante um formulário que se repete quase integralmente pela mão do mesmo escrivão, Afonso Martins, cujo nome surge na documentação desde praticamente o inicio do reinado.

Três dias depois, a 23, como já referimos, seriam expedidas cartas com a resposta régia aos agravos apresentados pelos bispos do Porto, da Guarda, de Lamego e de Viseu.

A chancelaria chegada até nós registou, integralmente, a carta enviada ao bispo de Viseu e o resumo das demais enviadas aos restantes bispos. Curiosamente as cartas enviadas a Viseu, Lamego e Guarda apresentam o nome do mesmo escrivão, Martim Esteves, responsável também pela carta enviada ao bispo de Lisboa, enquanto as cartas enviadas ao Porto e Coimbra são mencionadas como tendo sido feitas pela mão de Francisco Eanes.

Francisco Eanes surge amiúde mencionado na documentação dionisina, pelo menos desde os anos 80 do século XIII, sendo a partir dos

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Chancelaria de D. Dinis, Livro II, p. 188 - 190.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Chancelaria de D. Dinis, Livro II, p. 190 - 192.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Chancelaria de D. Dinis, Livro II, p. 192 - 195.

anos 90 identificado, muitas vezes, como escrivão da corte. Já Martim Esteves surge mencionado, em especial, a partir dos anos 90 como autor material de documentação e designado como escrivão da chancelaria.

O registo sequencial destas cartas permite supor uma elaboração próxima, senão mesmo paralela de todas estas cartas, apesar da ausência de datas nos resumos que se seguem à carta copiada na íntegra. Com efeito, nada obsta a que as cópias pudessem ter sido realizadas em datas próximas tomando a data de produção da primeira como referencial para as demais<sup>28</sup>.

Porque o que se procurava com as cópias enviadas aos diferentes bispos era a divulgação do novo acordo e a concórdia que este novo texto viria, de novo, consagrar. E essa divulgação deveria ser feita a todas dioceses do reino em paralelo.

Sem dúvida que este novo acordo era bem mais reduzido do que aquele que em 1289 tinha sido estabelecido entre o rei e os bispos, sob a égide papal. Aos 40 artigos então estabelecidos, D. Dinis contrapunha agora um conjunto de 7 artigos<sup>29</sup> que incidiam, principalmente, sobre a imunidade de pessoas e bens da Igreja, a aplicação das leis de desamortização, o exercício da justiça, o direito de asilo e os privilégios dos que se encontrassem a frequentar estudos.

Em muitos deles o rei invocava o estabelecido em 1289 em Roma, assumindo os compromissos então estabelecidos como a linha condutora do seu relacionamento com o episcopado mas em todos eles respondia a um conjunto de agravos, cuja lista inicial desconhecemos<sup>30</sup>.

À partida as queixas formuladas, pouco parecem ter de novo quando comparadas com as anteriores que serviram de base à concordata de 1289. Mais uma vez se invocava o carácter inviolável do espaço julgados pelos t bens por part reconhecin se dirigissem a

religioso, a isemcin

<sup>28</sup> Chancelaria de D. Dinis, Livro II, p. 191.

 $<sup>^{29}</sup>$  À semelhança do que aconteceu com as Concordatas dos 40 e 11 artigos e com o que acontecerá com o acordo de 1309 também este ficou registado nas Ordenações Afonsinas, 5 vols, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, vol. II, pp. 44-47.

<sup>30</sup> A apresentação de agravos por parte do clero ao rei, mediatizada ou não pela intervenção papal, corresponde a um modelo de comunicação já identificado para outros espaços como é o caso de Inglaterra. Atente-se, a este nível, entre outros estudos, no artigo de W.R. Jones, "Bishops, polítics and the two laws: the Gravamina of the English Clergy, 1237-1399", In Speculum, Vol. 41,  $n^{\circ}$  2 (abril 1966), pp. 209-245.

religioso, a isenção do foro por parte dos eclesiásticos e o direito a serem julgados pelos tribunais eclesiásticos, bem como os limites à compra de bens por parte das instituições eclesiásticas. De novo apenas o reconhecimento feito aos clérigos, que se encontrassem a estudar ou que se dirigissem a Roma, do direito de levarem ouro e prata para fora do reino.

A reafirmação de direitos já confirmados apenas deixa entrever que a prática quotidiana se sobrepunha aos compromissos assumidos. Sendo bem possível que o desrespeito por esses compromissos fosse particularmente sentido em dioceses nas quais a resistência à intervenção régia era maior e alimentada pelo poder de bispos eleitos localmente ou nomeados pelo Papado, mas mais ou menos distantes dos círculos régios.

Mas foi, igualmente neste contexto, que D. Dinis enviou, aos bispos, a 24 de Agosto, o texto da segunda concordata de 11 artigos estabelecida em 1289 mas não incluída nas bulas papais. Este reconhecimento, feito três anos depois do estabelecimento da Concordata dos 40 artigos, e em paralelo às respostas dadas a um outro conjunto de agravos, parece evidenciar por parte do monarca não apenas um intuito de apaziguamento das suas relações com o episcopado mas também uma tentativa de resolver questões pendentes no seu relacionamento com a Igreja, como seria o caso da concordata dos 11 artigos.

Tal como José Augusto Pizarro refere é possível que a política dionisina destes anos primasse pela procura de apaziguamento com o clero, ao contrário do que acontecia com a nobreza. Com efeito, as consequências das inquirições de 1284 e de 1288 bem como os efeitos das sentenças que tinham determinado a devassa de diferentes terras senhoriais não deixou de provocar resistências por parte de numerosas linhagens. Mas é também verdade, que, do lado do clero, essas mesmas sentenças, subsequentes às inquirições, não podiam deixar de causar oposição.

E poderá ter sido essa oposição a estar na base da concordata bem como das cartas de doação de 1292, cartas que procuravam recompensar bispos de dioceses cujos territórios tinham sido, total ou parcialmente, sujeitos à acção dos inquiridores régios em 1288 e cujas propriedades

tinham sido, em alguns casos, sentenciadas a serem devassadas e a receberem os oficiais régios.

Como tal, as 3 cartas de doação exaradas a 20 de Agosto têm de ser incluídas neste esforço de apaziguamento e de negociação resultante não só dos acordos de 1289 mas também das reações às inquirições de 1288. Negociação que terá, inclusive, ditado o recuo de D. Dinis no que respeita às inquirições de 1288 tal como um documento publicado nas *Memórias para a História das Inquirições* nos indica<sup>31</sup>e, no qual, o rei menciona o pedido feito, no Porto, pelos ricos homens e bispos para que o rei recuasse nas suas sentenças de 1290<sup>32</sup>. Não sabemos até que ponto este recuo foi ou não total mas sabemos que, no caso vertente, de Viseu e Lamego, as cartas régias reconhecem aos bispos destas dioceses a possibilidade de retornarem à posse de bens e de direitos detidos anteriormente às inquirições de 1288.

Com efeito se a todas elas, o rei entregou igrejas e direitos de padroado, bens imóveis e reconheceu a posse de privilégios, no caso especifico de Viseu e de Lamego, D. Dinis propunha-se ultrapassar o que tinha sido já decidido aceitando o retorno a uma situação passada.

Não se pode deixar de ver nesta afirmação régia um intuito de demonstrar que da mesma forma que as inquirições serviam para corrigir os abusos senhoriais, tal como a promulgação de sentenças ao longo de 1290 reflectia, estas decisões poderiam ser invertidas, se essa fosse a vontade do rei. Desta forma, a inquirição assumia-se como um mecanismo adicional de recompensa e mercê.

O caso de Viseu é, a este nível, particularmente paradigmático.

Na carta de 1292 D. Dinis entregava ao bispo e cabido da Sé a igreja de S.Pedro do Sul com o seu padroado bem como todos os direitos detidos pelo rei nas igrejas de Castelo Mendo. Reconhecia-lhes, ainda, a posse da chamada rua de Soar em Viseu bem como de todos os bens e

<sup>31</sup> Memórias para a Historia....doc. XIX, pp. 57-58 do Documentos.

pelas inquirições vilas, não dev a possibilida

herdades, tal comm

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> A importância deste documento foi já realçada por José Augusto Pizarro em "A Nobreza no julgado de Braga nas inquirições do reinado de D. Dinis", in *IX Centenário da Dedicação da Sé de Braga. Congresso Internacional. Actas*, vol. II/1, pp. 185 -248. Realce-se que a menção a este documento consta da carta que lança as inquirições de 1301 e onde é referido que este "perdão" teria dado azo ao surgimento de novas honras e de novas situações de desrespeito dos direitos régios.

herdades, tal como a diocese os tinha antes de terem sido devassados pelas inquirições.

Adicionalmente reconhecia os direitos dos moradores das aldeias do termo de Trancoso, Pinhel e de Castelo Mendo seguirem o foro dessas vilas, não devendo servir a outro senhor, bem como aos clérigos de Viseu a possibilidade de usufruírem das suas herdades e honras tal como os cavaleiros de Viseu.

Deixemos para mais tarde a análise mais pormenorizada do que significariam estes últimos privilégios e centremo-nos na outorga de bens.

No que respeitava aos direitos das igrejas entregues por D. Dinis, estavam incluídas algumas instituições com rendimentos significativos como era o caso de S. Pedro do Sul, cuja igreja, no rol elaborado em 1320-21, foi taxada em 300 libras<sup>33</sup>, valor que se encontrava bem acima da média das restantes igrejas da diocese. O mesmo acontecia com as igrejas de S. Pedro e de Sta Maria de Castelo Mendo, cujas taxas estabelecidas em 1320 nos apresentam um conjunto de rendimentos consideráveis<sup>34</sup>.

Mas seriam, possivelmente, os bens e herdades que D. Dinis se comprometia a devolver nos termos anteriores às inquirições de 1288, o elemento mais importante desta doação.

É verdade que D.Dinis não identificou quais os bens que seriam incluídos nessa revisão da anterior decisão, à exceção da Rua de Soar em Viseu. À partida seriam todos os que tinham sido considerados como passiveis de ser devassados pelos oficiais do rei ou seja todas as herdades às quais não lhe tinham sido reconhecidos o estatuto de honras e de isenção face ao poder real, após as inquirições de 1288.

Uma breve análise do texto destas inquirições permite-nos, contudo, construir uma breve ideia sobre as diferentes situações que estariam em jogo.

34 Idem, p. 121.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> "Catálogo de todas as igrejas, comendas e mosteiros que havia nos reinos de Portugal e Algarves pelos anos de 1320 e 1321, com a lotação de cada uma delas. Ano de 1746". apêndice XVII in Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, nova edição preparada e dirigida por Damião Peres, 4 vols, Porto- Lisboa, Livraria Civilização,1971, vol. 1, pp. 119 – 122.

Antes de mais a chamada Rua de Soar, mencionada na própria carta de doação de 1292 e que foi referida nas inquirições como estando fora dos padrões do Couto Velho que a Sé detinha na cidade. Esta rua, detida então como couto, tinha sido, no tempo de Sancho II, visitada pelo mordomo do rei mas agora, em 1288, não o era. Face a este depoimento a sentença de 1290 confirmou a inviolabilidade do couto velho mas impôs que toda a rua de Soar fosse devassada pelo mordomo do rei e que aí fossem cobrados direitos<sup>35</sup>.

O mesmo aconteceu com os lugares de Rio de Loba e Goimirães<sup>36</sup>, considerados herdamentos detidos pela Sé de Viseu e onde o mordomo régio teria entrado até ao reinado de Afonso III, altura em que teriam sido honrados. Também neste caso a sentença impôs a entrada do mordomo e a cobrança de todos os direitos.

Fora do julgado de Viseu outros bens foram também sujeitos à ação dos oficiais régios tal como aconteceu com os casais de Casal de Sancho <sup>37</sup> e a quintã na paróquia de S. Miguel de Vila Noa, no julgado de Satão <sup>38</sup>. Neste último caso as testemunhas inquiridas afirmaram de forma categórica que "segundo sa crança devya todo ser regaengo del Rey" desconhecendo as razões pelas quais a Sé trazia esta quintã com 7 casais como honra. Expressão amiúde repetida pelos inquiridos ou, pelo menos, registada amiúde pelos inquiridores como sendo uma resposta usual dos inquiridos e que consagrava a existência ilegítima de honras, cuja origem se encontrava não na outorga régia mas na aquisição indevida de direitos pelos senhores. Daí a sentença favorável à entrada do mordomo do rei em todo este lugar.

A estes bens juntavam-se ainda outros detidos por algumas dignidades capitulares, como era o caso do tesoureiro de Viseu, mencionado como detentor de honras indevidas.

Algo de diferente aconteceu com a aldeia de S. Miguel de Outeiro, onde eram proprietários o mosteiro de Sta Cruz, a Sé de Viseu, a igreja paroquial e alguns filhos de algo. Todos estes traziam as suas propriedades

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Inquisitiones. Inquirições gerais de D. Dinis de 1288. Sentenças de 1290 e execuções de 1291, vol.IV/2, pp. 558-559.

<sup>36</sup> Idem, p. 562.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> *Idem*, p. 570.

<sup>38</sup> Idem, p. 514.

como honras, pagando voz e coima, tendo a sentença sido favorável à manutenção da situação tal como os inquiridos a tinham retratado<sup>39</sup>. Favoráveis à manutenção da situação foram também as sentenças referentes à quintã da Torre da Eita e do lugar de Vila Cova do Casal situados na paróquia de Sta Maria da Torre no julgado de Viseu<sup>40</sup>, nos dois casais situados em Silvares onde se provou, igualmente, o pagamento de voz e coima<sup>41</sup>, nos dois casais em Santa Maria de Barreiros <sup>42</sup>, na quintã do Ferrocinto reconhecida como sendo couto do bispo de Viseu com o direito de cobrança da voz e coima, dado o testemunho da antiguidade desse couto<sup>43</sup>, no lugar de Vila de Frades e nos quatro casais da vila de Lourosa.

Não sendo esta uma lista exaustiva no que respeita ao património detido pela igreja de Viseu, o seu elenco deixa entrever a preocupação dos inquiridores em identificar e definir o mapa das honras indevidamente detidas e o desrespeito pelo pagamento dos direitos régios. Mas, adicionalmente, dá-nos uma ideia, mesmo que não exaustiva, do que estava em jogo e da importância dos bens e dos direitos cartografados em 1288 e sujeitos a sentenças em 1290. Não surpreende, pois, a preocupação dos senhores em 1292 em fazer reverter as decisões tomadas pelo rei na sequência das inquirições.

Como não surpreende que estas mesmas revogações constem das cartas enviadas em 1292 aos bispos de Lamego e de Viseu. A importância do que estava em jogo substituiria, com certeza, a outorga de outros bens, como aconteceu, por exemplo, com a doação feita à diocese da Guarda.

Com efeito, além dos direitos sobre as igrejas de S. Pedro do Sul e das igrejas de Santa Maria e de S. Pedro de Castelo Mendo, o rei limitar-se-á a confirmar, como já referimos, os privilégios detidos pelo bispo e cabido nas aldeias de Trancoso, Pinhel e Castelo Mendo. Em paralelo reafirma o direito dos clérigos da Sé em serem equiparados aos cavaleiros de Viseu, no que se referia à posse da suas herdades e honras

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> *Idem*, p. 526.

<sup>40</sup> Idem, pp. 526-528.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Idem, p. 535.

<sup>42</sup> Idem, pp. 542-543.

<sup>43</sup> Idem, p. 544-545.

e concede-lhes ainda a isenção do serviço de cavalaria de Maio a quem não tivesse cavalo.

A posse destes últimos direitos seriam ainda objecto de discussão nas décadas seguintes, tal como um documento datado de 1348 demonstra<sup>44</sup> e no qual a infanta D. Constança, mulher do infante D. Pedro, mandava cumprir a carta de D. Dinis, confirmada por Afonso IV, e cuja legitimidade era invocada pelo bispo e cabido da Sé de Viseu, indicio claro da sua importância.

As cartas de doação de 1292 não podem, pois, deixar de serem encaradas como um elemento de um longo processo de articulação entre os poderes régio e eclesiástico neste final do século XIII. Se a sua elaboração pode estar directamente articulada com o ambiente marcado pelo estabelecimento das concordatas dos 40 e dos 11 artigos de 1289, é, também, verdade que os problemas não acabaram nessa data nem tiveram solução com o estabelecimento desses acordos. Aliás dificilmente o poderiam ter.

Assim, as cartas de 1292 constituem, a par, um exemplo privilegiado do que era o acto de governar e a negociação que a governação, mesmo de um rei tradicionalmente visto como particularmente cioso do seu poder, implicava. É realmente possível que muitas das decisões tomadas em 1290 não tenham tido concretização mas é também impossível afirmar se a revogação de que D. Dinis falava em 1301 se referia a todas as decisões tomadas ou apenas a algumas delas, escolhidas de forma casuística.

Mas a mercê que então D. Dinis concede aos bispos de Lamego e de Viseu de retorno à situação anterior às inquirições, bem como a resposta aos agravos apresentados vem, com efeito, na sequência de uma lista longa de queixas, apresentadas pelos bispos destas duas dioceses. Relembremos, a este título, as referências especificas incluídas na concordata de 1289 aos abusos praticados pelos monarcas sobre os bens destas duas dioceses e teremos uma ideia concreta do peso destas queixas.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Arquivo Distrital de Viseu, *Pergaminhos*, maço 27, nº 63.

Desta forma, as inquirições dionisinas não se assumem apenas como uma forma de conhecer e de corrigir o que era identificado como irregular mas como uma forma de governo<sup>45</sup> e de negociação da prática política.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Amélia Andrade chama a atenção para esta faceta no titulo bastante sugestivo do seu artigo: Quand Gouverner c'est enquêter.Les pratiques politiques de l' enquête principière (XIIIe-XIVe in Actes du Colloque international d'Aix en Provence et Marseille, Paris, Ed. du Boccard, pp. 23-42.